



NOTA TÉCNICA 01/2013

(PROJETO DE LEI N.º 5.295/2009)

A ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO JÚRI (CONFRARIA DO JÚRI), por sua Diretoria, a propósito do **PROJETO DE LEI N.º 5.295/2009**¹ de autoria da Deputada Federal Dalva Figueiredo (PT/AP), **cujo objeto é a alteração do §4º do artigo 476 do Código de Processo Penal**, que possibilita à defesa, no Tribunal do Júri, exercer a tréplica independente do uso da réplica pelo Ministério Público, vem expedir a presente **NOTA TÉCNICA**, com o propósito de apresentar subsídios como contribuição ao debate parlamentar no processo legislativo em torno desse Projeto de Lei, nos seguintes termos:

1. Segundo a inteligência dos artigos 476 e 477 do Código de Processo Penal, encerrada a instrução em plenário, o Ministério Público se pronunciará pelo tempo de uma hora e meia (ou, havendo mais de um réu, em duas horas e meia) para promover a Justiça e, após, será concedido o mesmo tempo à advocacia (privada ou pública) para apresentação de defesa. Finda a fala defensiva, se o Promotor de Justiça entender necessário poderá fazer uso da réplica por uma hora (ou duas horas, se houver mais de um acusado), dispondo o defensor do mesmo período para, querendo, apresentar a tréplica;
2. Assim, o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), que assegura o direito de participação no processo, por meio do conhecido binômio obrigatoriedade de informação dos atos e termos processuais e possibilidade de reação ou manifestação, bem como o poder de influência das partes no convencimento dos juízes (Conselho de Sentença), está devidamente assegurado pelo ordenamento jurídico em vigência. O mesmo ocorre no que diz respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF), uma vez que as partes, em pé de igualdade, dispõem do mesmo tempo e armas para apresentação de suas teses;
3. Todavia, *data venia*, invocando, equivocadamente, o princípio da plenitude da defesa (art. 5º, XXXVIII, “a”, CF), o Projeto de Lei em comento viola o princípio da igualdade

¹ Que foi aprovado no dia 03/07/2013. Como tramita em caráter conclusivo, a proposta segue para o Senado, caso não haja recurso ao plenário.



processual ou da paridade de armas (art. 5º, *caput*, CF), vigente no Direito Processual Penal Constitucional;

4. É cediço que o Sistema Jurídico brasileiro não admite a existência de direitos absolutos, nem mesmo a vida. Daí porque não há como tolerar a absolutização do princípio da plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, “a”, CF), despontando como carta branca na defesa ilimitada de pessoa acusada da prática de crime doloso contra a vida;

5. Como é intuitivo e lógico, é inconcebível haver tréplica sem réplica. Esta é condição e consequência daquela. É uma constatação consectária da ordem natural das coisas. Ou seja, a tréplica nada mais é que uma resposta à réplica. Como se pode treplicar a si mesma? Como admitir a tréplica à defesa que acabou de falar?²;

6. É evidente que ao acusado no Tribunal do Júri deve garantir-se a defesa plena (art. 5º, XXXVIII, “a”, CF), consubstanciada na autodefesa e na defesa técnica e na possibilidade de utilizar, como instrumento de convencimento dos jurados, argumentos jurídicos e extrajurídicos;

7. Entretanto, isso não pode significar uma defesa ilimitada, sob pena de desproteção ou proteção insuficiente dos direitos fundamentais da sociedade³;

8. Assim, pouco esforço é preciso para se concluir que o Projeto de Lei em destaque confunde defesa plena com defesa ilimitada, confusão esta que não é admitida pelo Direito Processual Penal Constitucional, já que há patente violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF);

9. Esta Nota Técnica expressa o posicionamento CONTRÁRIO da Associação dos Promotores do Tribunal do Júri (Confraria do Júri) ao PROJETO DE LEI N.º 5.295/2009, já que o mesmo viola o interesse público e a ordem constitucional vigente;

10. Os PROMOTORES DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI depositam confiança em que o CONGRESSO NACIONAL analisará a matéria em testilha com a devida atenção e sensibilidade aos interesses da sociedade brasileira e aos princípios constitucionais;

11. Por isso, a **ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI (CONFRARIA DO JÚRI)** expede a presente **NOTA TÉCNICA**, encaminhando-a à **Presidência da Câmara dos Deputados**, à **Presidência do Senado da República**, à **Casa Civil da Presidência da República** e ao **Ministério da Justiça**, exortando que o

² Vide NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 212/213.

³ Vide BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 103/105.



CONGRESSO NACIONAL, por seus eminentes membros, mandatários do povo,
REJEITE o **PROJETO DE LEI N.º 5.295/2009**.

Cuiabá/MT, 05 de julho de 2013.

Antonio Sergio Cordeiro Piedade

Promotor de Justiça - Presidente

César Danilo Ribeiro de Novais

Promotor de Justiça - Vice-Presidente

Allan Sidney do Ó Souza

Promotor de Justiça - Secretário

Samuel Frungilo

Promotor de Justiça - Tesoureiro